

## **LEI Nº 863, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.**

**Institui o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

### **SEÇÃO I DA NATUREZA DO FUNDO**

**Art. 1º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO**

**Art 2º.** Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município em até 0,1% da arrecadação tributária, por exercício, destinados às despesas com programas do Executivo e de convênios com Entidades não Governamentais para atendimento direto na defesa das Crianças e Adolescentes.

II – Recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por outro Órgãos Público.

III – Recursos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "FUNDO A FUNDO", entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica.

IV – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

V – Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais civil ou de imposição de penalidade administrativa prevista na Lei Federal nº. 8069/90.

VI – Outros recursos que lhe forem destinados.

VII – Rendas eventuais, inclusive a resultante de depósito de aplicações financeiras.

VIII – Dotações do imposto de renda ou incentivos fiscais, doações de Pessoas Físicas e Jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com ou sem incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações em vigor.

IX – Produto de venda de bens materiais, publicações e eventos realizados.

X – É vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condições para suas doações e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades previstas nesta Lei:

a – É facultado ao contribuinte indicar, dentre as linhas de ações prioritárias aprovadas pelo Conselho de Direitos, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados a projetos a serem financiados sob a respectiva linha;

b – É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de opio financeiro a projeto chancelados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, segundo as condições fixadas nesta Lei. A chancela aos projetos possibilita a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente pela instituições proponentes para financiamento do respectivo projeto;

c – É facultado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente o direito de reservar 30% (trinta por cento) dos recursos destinados ao fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

### **SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO**

**Art. 3º.** A gerência administrativa e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é atribuição da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta responsável pela abertura, em instituição financeira, de conta específica destinada a

movimentação das receitas e despesas do Fundo e a utilização das dotações orçamentárias e de outros recursos que acompanham o Fundo será feita mediante diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendendo aos critérios para utilização dos recursos do Fundo.

**Art. 4º.** Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão específica.

I – Definir aos critérios de aplicação e a prioridade de investimento dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Comendador Levy Gasparian e dos convênios de auxílio e subvenção às entidades públicas e privadas que atuem na área da criança e do adolescente fixada no plano de ação, que depois de aprovado deve ser publicado através dos meios de comunicação oficiais e outros de maior alcance da população;

II – Estabelecer as prioridades nas ações do poder público a serem adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, a serem introduzidos na Lei de diretrizes Orçamentárias do Município, em cada exercício.

III – Captar recursos para o Fundo municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, e elaborar o plano de aplicação considerando as necessidades identificadas na definição de prioridades.

IV – Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações, ao Fundo municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

V – Manter o controle escritural das aplicações financeiras, levada a efeito pelo município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

VI – Apresentar trimestralmente, em Assembleia do Conselho, o registro dos recursos captados pelo FMDCA, bem como de sua destinação, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizadas e transparente conforme determina a lei específica.

VII – Apresentar anualmente, os planos de aplicação e a prestação de contas, em articulação com a Secretaria de Fazenda do Município;

VIII – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**